



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ÉPOCA 2022/2023

CONSELHO DE ARBITRAGEM
ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LISBOA



ÍNDICE

CAPÍTULO I	7
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
ARTIGO 1.º.....	7
(Objeto)	7
ARTIGO 2.º.....	7
(Âmbito de Aplicação).....	7
CAPÍTULO II	7
ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM.....	7
TÍTULO I	7
ESTRUTURA	7
ARTIGO 3.º.....	7
(Composição).....	7
ARTIGO 4.º.....	7
(Administração).....	7
ARTIGO 5.º.....	8
(Competências)	8
ARTIGO 6.º.....	9
(Incompatibilidades)	9
ARTIGO 7.º.....	10
(Gabinete Técnico)	10
ARTIGO 8.º.....	10
(Comissão de Análise)	10
TÍTULO II	11
AGENTES.....	11
SUBTÍTULO I	11
DOS DIREITOS.....	11
ARTIGO 9.º.....	11
(Árbitro).....	11
ARTIGO 10.º	12
(Observador)	12
SUBTÍTULO II	12
DOS DEVERES	12
ARTIGO 11.º	12
(Agente da Arbitragem).....	12
ARTIGO 12.º	14
(Deveres Específicos do Árbitro)	14
ARTIGO 13.º	15
(Deveres Específicos do Observador).....	15
ARTIGO 14.º	16
(Incompatibilidades)	16
SUBTÍTULO III	16
DO ESTATUTO.....	16
ARTIGO 15.º	16
(Regime)	16
ARTIGO 16.º	16
(Compensação).....	16
ARTIGO 17.º	17
(Jubilação)	17
CAPÍTULO III	17
FORMAÇÃO E PROGRESSÃO	17



TÍTULO I	17
CURSOS.....	17
ARTIGO 18.º	17
(Qualificação para Exercício da Atividade).....	17
ARTIGO 19.º	17
(Cursos)	17
ARTIGO 20.º	18
(Cursos de Árbitros)	18
ARTIGO 21.º	18
(Condições de Admissão)	18
ARTIGO 22.º	20
(Cursos de Observadores)	20
SUBTÍTULO I	20
CURSOS DE FORMAÇÃO DISTRITAL.....	20
ARTIGO 23.º	20
(Curso de Formação Inicial em Futebol)	20
ARTIGO 24.º	20
(Curso de Formação Inicial em Futsal)	20
ARTIGO 25.º	20
(Curso de Formação Inicial Observador Distrital)	20
TÍTULO II	21
CATEGORIAS.....	21
ARTIGO 26.º	21
(Árbitros)	21
ARTIGO 27.º	21
(Árbitras)	21
ARTIGO 28.º	22
(Observadores).....	22
ARTIGO 29.º	22
(Categoria CJ em Futebol e Futsal).....	22
ARTIGO 30.º	22
(Categoria C7 em Futebol e Futsal)	22
ARTIGO 31.º	23
(Categoria C6 em Futebol e Futsal)	23
ARTIGO 32.º	23
(Categoria C5 em Futebol e Futsal)	23
ARTIGO 33.º	23
(Categoria C5F em Futebol).....	23
ARTIGO 34.º	23
(Categoria C3 em Futebol de Praia)	23
CAPÍTULO IV	24
EXERCÍCIO.....	24
TÍTULO I	24
ASSIDUIDADE E COLABORAÇÃO.....	24
ARTIGO 35.º	24
(Atividade).....	24
ARTIGO 36.º	24
(Dispensa).....	24
ARTIGO 37.º	25
(Faltas).....	25
ARTIGO 38.º	26
(Licenças).....	26



ARTIGO 39.º	27
(Limites de Idade).....	27
ARTIGO 40.º	27
(Reingresso).....	27
TÍTULO II	27
CONSTITUIÇÃO DE EQUIPAS DE ARBITRAGEM	27
ARTIGO 41.º	27
(Competições Distritais de Futebol)	27
ARTIGO 42.º	28
(Categoria C3 em Futebol)	28
ARTIGO 43.º	28
(Categoria CF1, CF2 e CF3 em Futebol)	28
ARTIGO 44.º	28
(Categoria C4 em Futebol)	28
ARTIGO 45.º	29
(Categoria C5 em Futebol)	29
ARTIGO 46.º	29
(Subcategoria C5a em Futebol).....	29
ARTIGO 47.º	29
(Outras Equipas de Arbitragem em Futebol)	29
ARTIGO 48.º	29
(Competições Distritais de Futsal)	29
ARTIGO 49.º	30
(C1/ C2 / C3/ C4 / CF em Futsal).....	30
TÍTULO III	30
NOMEAÇÕES	30
ARTIGO 50.º	30
(Designação).....	30
CAPÍTULO V	31
CLASSIFICAÇÕES	31
ARTIGO 51.º	31
(Normas de Classificação)	31
ARTIGO 52.º	31
(Observação)	31
ARTIGO 53.º	31
(Conhecimento dos Relatórios).....	31
ARTIGO 54.º	31
(Reclamação dos Relatórios)	31
CAPÍTULO VI	32
QUADROS DE ÁRBITROS.....	32
ARTIGO 55.º	32
(Organização em Futebol e Futsal).....	32
ARTIGO 56.º	32
(Extra-Quadro em Futebol e Futsal).....	32
ARTIGO 57.º	32
(Quadro CJ em Futebol e Futsal)	32
ARTIGO 58.º	32
(Quadro C7 em Futebol).....	32
ARTIGO 59.º	33
(Quadro C6a em Futebol).....	33
ARTIGO 60.º	33
(Quadro C6 em Futebol).....	33



ARTIGO 61.º	33
(Quadro C5a em Futebol).....	33
ARTIGO 62.º	34
(Quadro C5F em Futebol).....	34
ARTIGO 63.º	34
(Quadro C5 em Futebol).....	34
ARTIGO 64.º	34
(Quadro C7 em Futsal)	34
ARTIGO 65.º	35
(Quadro C6a em Futsal)	35
ARTIGO 66.º	35
(Quadro C6 em Futsal)	35
ARTIGO 67.º	35
(Quadro C5a em Futsal)	35
ARTIGO 68.º	36
(Quadro C5 em Futsal)	36
ARTIGO 69.º	36
(Quadro C3 em Futebol de Praia).....	36
ARTIGO 70.º	36
(Quadro Observadores C2 em Futebol e Futsal).....	36
ARTIGO 71.º	36
(Quadro Observadores C2a em Futebol e Futsal).....	36
CAPÍTULO VII	37
PROMOÇÕES E DESPROMOÇÕES.....	37
ARTIGO 72.º	37
(Vagas).....	37
ARTIGO 73.º	37
(Quadro CJ em Futebol e Futsal)	37
ARTIGO 74.º	37
(Quadro C7 em Futebol).....	37
ARTIGO 75.º	37
(Quadro C6a em Futebol).....	37
ARTIGO 76.º	37
(Quadro C6 em Futebol).....	37
ARTIGO 77.º	38
(Quadro C5a em Futebol).....	38
ARTIGO 78.º	38
(Quadro C5F)	38
ARTIGO 79.º	38
(Quadro C5 em Futebol).....	38
ARTIGO 80.º	38
(Quadro C7 em Futsal)	38
ARTIGO 81.º	38
(Quadro C6a em Futsal)	38
ARTIGO 82.º	38
(Quadro C6 em Futsal)	39
ARTIGO 83.º	39
(Quadro C5a em Futsal)	39
ARTIGO 84.º	39
(Quadro C5 em Futsal)	39
ARTIGO 85.º	39
(Quadro C5 em Futebol de Praia).....	39



ARTIGO 86.º	39
(Quadro de Observadores C2 em Futebol e Futsal)	39
CAPÍTULO VIII	40
DISPOSIÇÕES FINAIS	40
ARTIGO 87.º	40
(Relatórios de Jogo)	40
ARTIGO 88.º	40
(Protestos de Jogo)	40
ARTIGO 89.º	40
(Aplicação)	40
ARTIGO 90.º	40
(Dúvidas e Omissões)	40
ARTIGO 91.º	40
(Entrada em Vigor)	40



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objeto)

O presente Regulamento de Arbitragem (“**Regulamento**”) é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela Associação de Futebol de Lisboa (“**AFL**”) no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes a nível distrital e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos agentes da arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFL e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares organizados e autorizados pela AFL.
2. A referência a “agente da arbitragem” inclui os dirigentes, técnicos, formadores, observadores, preparadores físicos, e árbitros, e contempla o género masculino e feminino, salvo quando expressamente referido o género.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I

ESTRUTURA

ARTIGO 3.º

(Composição)

A arbitragem é integrada, a nível distrital, pelos agentes da arbitragem das comissões, categorias e quadros da AFL.

ARTIGO 4.º

(Administração)

1. O Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Lisboa (“**Conselho de Arbitragem**”) é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações, e ainda pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFL.
2. O Conselho de Arbitragem exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das



competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

3. O Conselho de Arbitragem compreende, uma Comissão de Apoio Técnico denominada por Gabinete Técnico, uma Comissão de Análise e uma Comissão de Recurso.

ARTIGO 5.º

(Competências)

1. Além das competências previstas nos Estatutos da Associação de Futebol de Lisboa, compete ao Conselho de Arbitragem:
 - a) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
 - b) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
 - c) Estabelecer os critérios de nomeação, avaliação, classificação e de seleção dos agentes de arbitragem, quando aplicável;
 - d) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem;
 - e) Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem distrital;
 - f) Promover a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
 - g) Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
 - h) Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
 - i) Deliberar sobre a criação de grupos de assessores e diretores técnicos que colaborem em matérias com especificidade técnica;
 - j) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFL;
 - k) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFL;
 - l) Executar o orçamento da arbitragem;
 - m) Elaborar, anualmente, a constituição das categorias de árbitros e observadores e proceder à sua publicação;
 - n) Propor à Direção da AFL, (i) os valores a pagar aos árbitros e observadores, (ii) as medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital, e (iii) a atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - o) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem



- disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
- p) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
 - q) Promover e administrar a formação dos árbitros e observadores com a colaboração do Gabinete Técnico, da Academia de Arbitragem da FPF ou de entidades externas;
 - r) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes às categorias distritais;
 - s) Organizar e manter atualizado o cadastro dos árbitros distritais e observadores;
 - t) Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
 - u) Designar e comunicar aos árbitros e observadores as suas nomeações com a antecedência máxima possível relativamente aos jogos para os quais sejam nomeados;
 - v) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
 - w) Avaliar e classificar a prestação dos árbitros e observadores, com base nos relatórios de avaliação técnica e demais elementos classificativos;
 - x) Elaborar o relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFL.
2. Os membros do Conselho de Arbitragem são competentes para ministrar formação aos agentes de arbitragem, qualquer que seja a categoria e a vertente.

ARTIGO 6.º

(Incompatibilidades)

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
- a) Realizar negócios com a AFL, a Federação Portuguesa de Futebol, a Liga Portugal, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b) Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;



- f) Intervir ou participar em qualquer fase de tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 7.º

(Gabinete Técnico)

1. No âmbito do Conselho de Arbitragem é nomeado um Gabinete Técnico, composto por elementos designados pelo Conselho de Arbitragem, competindo-lhe:
 - a) A interpretação das Leis de Jogo de Futebol, Futsal e Futebol de Praia através da emissão de pareceres técnicos, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho de Arbitragem;
 - b) Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros e observadores;
 - c) Implementar o plano distrital de formação e progressão da carreira de árbitro e observador;
 - d) Executar programas de acolhimento, integração, retenção, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem distrital, formação e aperfeiçoamento;
 - e) Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
 - f) Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem;
 - g) Coordenar os programas do curso dos árbitros e observadores dos quadros distritais;
 - h) Desenvolver e manter um plano de formação de ensino à distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua.

ARTIGO 8.º

(Comissão de Análise)

1. A Comissão de Análise é anualmente constituída por proposta do Conselho de Arbitragem e é composta por secções específicas para o Futebol, Futsal e Futebol de Praia.
2. A Comissão de Análise, a pedido do Conselho de Arbitragem, é responsável por emitir pareceres e elaborar propostas de decisão relativamente às reclamações apresentadas, bem como sobre qualquer situação técnica que entenda conveniente, com as eventuais repercussões classificativas



dos agentes da arbitragem.

3. Os membros da Comissão de Análise não poderão integrar a Comissão de Recurso.

TÍTULO II

AGENTES

SUBTÍTULO I

DOS DIREITOS

ARTIGO 9.º

(Árbitro)

1. O árbitro tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
 - a) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - b) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
 - c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
 - d) Receber as cópias do resultado da avaliação de desempenho individual dos jogos em que tenha participado;
 - e) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
 - f) Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
 - g) Auferir as importâncias nos termos e condições estabelecidos pelos órgãos competentes da AFL;
 - h) Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
 - i) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
 - j) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
 - k) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
 - l) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
 - m) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;



- n) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 10.º

(Observador)

1. O observador tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
 - a) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
 - b) Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes da AFL;
 - c) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
 - d) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
 - e) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
 - f) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
 - g) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
 - h) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
 - i) Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
 - j) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - k) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes de observação do jogo ou em documento complementar;
 - l) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II

DOS DEVERES

ARTIGO 11.º

(Agente da Arbitragem)

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a) Aceitar as nomeações para que seja designado;
 - b) Comparecer aos jogos para os quais seja designado;
 - c) Justificar, ao Conselho de Arbitragem, a sua não comparência aos jogos para os quais seja designado, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;



- d) Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e) Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;
 - g) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, nomeadamente, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h) Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - i) Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - j) Guardar confidencialidade dos relatórios de observação técnica, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo;;
 - k) Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - l) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custos da AFL;
 - m) Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem;
 - n) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - o) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente da arbitragem;
 - p) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem;
 - q) Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. É ainda dever do árbitro assinar o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por



escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 12.º

(Deveres Específicos do Árbitro)

1. São deveres específicos do árbitro:
 - a) Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência mínima de 1 (uma) hora, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo;
 - b) Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
 - c) Apresentar-se no terreno de jogo com o equipamento oficialmente aprovado, sendo expressamente proibida, em competições organizadas pela AFL, a utilização de qualquer outro emblema que não obrigatoriamente o da AFL (salvo para os árbitros das categorias nacionais nas respetivas variantes);
 - d) Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e) Concluir o jogo para o qual tenha sido designado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f) Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
 - h) Comparecer junto do Conselho de Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado.
 - i) Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - j) Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - k) Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja designado;
 - l) Elaborar o relatório do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - m) Elaborar e submeter, no prazo máximo de 72 horas, o relatório do jogo à AFL;
 - n) Enviar o resultado do jogo para a AFL através de SMS, no prazo máximo de 30 minutos após



o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;

- o) Fazer constar de aditamento os factos suscetíveis de serem incluídos no relatório de jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
- p) Enviar o aditamento ao relatório do jogo nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
- q) Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- r) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;
- s) Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
- t) Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
- u) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 13.º

(Deveres Específicos do Observador)

1. São deveres específicos do observador:
 - a) Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
 - b) Elaborar um relatório de observação sobre os desempenhos do(s) árbitro(s) e dos árbitros assistentes;
 - c) Cumprir os prazos estabelecidos para o envio do relatório de observação, nos jogos para que seja designado;
 - d) Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação;
 - e) Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação técnica;
 - f) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
 - g) Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi designado;
 - h) Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio audiovisual (com exceção da variante de Futebol no qual o uso do vídeo é permitido) para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi designado;



- i) Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
- j) Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
- k) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 14.º

(Incompatibilidades)

1. Ao agente de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no Artigo 6.º do presente Regulamento.
2. O exercício da atividade de observador nacional é compatível com funções de membro do Gabinete Técnico, da Comissão de Análise ou da Comissão Recurso.
3. O observador dos quadros distritais, em processo classificativo, não deve pertencer à Comissão de Análise nem à Comissão de Recurso.
4. O observador encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função nas competições distritais, sempre e que em qualquer uma delas intervenha um árbitro que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível distrital durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. Excecionalmente o Conselho de Arbitragem poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo número 4, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue.

SUBTÍTULO III

DO ESTATUTO

ARTIGO 15.º

(Regime)

Os árbitros, observadores e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos não profissionais.

ARTIGO 16.º

(Compensação)

Os agentes da arbitragem têm direito a, nos termos e condições estipulados pela AFL, auferir os valores determinados no âmbito das competições por si organizadas.

**ARTIGO 17.º****(Jubilção)**

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b) Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c) Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem.
5. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro já tiver elementos classificativos.

CAPITULO III**FORMAÇÃO E PROGRESSÃO****TÍTULO I****CURSOS****ARTIGO 18.º****(Qualificação para Exercício da Atividade)**

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou ações de formação ministrados pelo Conselho de Arbitragem em coordenação com o Gabinete Técnico.

ARTIGO 19.º**(Cursos)**

1. Para o exercício da atividade de árbitro distrital são realizados os cursos seguintes:
 - a) Curso de Formação Inicial de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de futsal;
 - c) Curso de Formação Inicial de futebol de praia.



2. Para o exercício da atividade de observador distrital são realizados os seguintes cursos:
 - a) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal.

ARTIGO 20.º

(Cursos de Árbitros)

1. Os cursos de Formação Inicial de futebol, futsal e de futebol de praia, são organizados pelo Conselho de Arbitragem sob a orientação e supervisão do Gabinete Técnico e da Academia de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Os cursos referidos no número 1 do presente Artigo compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
3. Quando exista Estágio Curricular:
 - a) Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática e se classifique em lugar que o inclua entre o número de vagas regulamentares.
 - b) A seleção final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) a que corresponde resultado final de “APTO” ou “NÃO APTO”. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo.
 - c) A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
4. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.
5. O Curso de Formação Inicial de futebol de praia é organizado pelo Conselho de Arbitragem sob a orientação e supervisão do Gabinete Técnico, compreendendo uma parte teórico-prática com atribuição de classificação em escala de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) a que corresponde resultado final de “APTO” ou “NÃO APTO”. Anualmente, e caso necessário, o Conselho de Arbitragem definirá, nomeadamente, as condições de admissão ao Curso de Formação Inicial de futebol de praia, conteúdos programáticos e sistema de avaliação.

ARTIGO 21.º

(Condições de Admissão)

1. É admitido ao curso de Formação Inicial, o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b) Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou idade inferior a 40



- (quarenta) anos a 30 de junho do ano civil da admissão;
- c) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Lisboa;
 - d) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
 - g) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - h) Tenha o 12.º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - i) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do Artigo 6.º do presente Regulamento.
2. O Conselho de Arbitragem pode ainda admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea h) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
3. O Conselho de Arbitragem poderá recusar a inscrição no curso de Formação Inicial ao candidato que:
- a) Nos últimos 2 anos, tenha frequentado um curso de Formação Inicial sem aproveitamento; e/ou
 - b) Tenha sido afastado definitivamente dos quadros pelo Conselho de Arbitragem, independentemente da causa.
4. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
5. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela AFL.
6. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
- a) Certificado de habilitações literárias;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

**ARTIGO 22.º****(Cursos de Observadores)**

O curso de Formação Inicial para observador distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem sob a orientação e supervisão do Gabinete Técnico e da Academia de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

SUBTÍTULO I**CURSOS DE FORMAÇÃO DISTRITAL****ARTIGO 23.º****(Curso de Formação Inicial em Futebol)**

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial EC11.

ARTIGO 24.º**(Curso de Formação Inicial em Futsal)**

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial EC11.

ARTIGO 25.º**(Curso de Formação Inicial Observador Distrital)**

1. O Curso de Formação Inicial para observador distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador distrital, o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro, na época ou na época seguinte em que atinge o limite de idade para atividade, o membro da Comissão de Análise e o dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;



- b) Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - d) Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Artigo 6.º do presente Regulamento.
3. O Conselho de Arbitragem poderá ainda admitir ao Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função.

TÍTULO II

CATEGORIAS

ARTIGO 26.º

(Árbitros)

1. Ao árbitro de futebol é atribuída a categoria CJ, C7, C6 ou C5, ou as subcategorias C6a, ou C5a, no âmbito das competições distritais.
2. Ao árbitro de futsal é atribuída a categoria CJ, C7, C6, ou C5, ou as subcategorias C6a, ou C5a, no âmbito das competições distritais.
3. Ao árbitro de futebol de praia é atribuída a categoria C3 no âmbito das competições distritais.

ARTIGO 27.º

(Árbitras)

1. À árbitra é atribuída qualquer uma das categorias masculinas referidas no Artigo 26.º, e/ou a subcategoria C5F.
2. Caso a árbitra assim o declare, por escrito, é dada a possibilidade de apenas estar inscrita numa das categorias masculinas ou na subcategoria C5F;
3. A árbitra das categorias C5 a C7 que não pertença simultaneamente às categorias de âmbito nacional feminino, pode acumular a sua função com a atividade de jogadora.
4. A árbitra que integre a categoria C5 e a subcategoria C5F pode, simultaneamente, concorrer às categorias de âmbito nacional masculino e feminino, respetivamente.
5. A árbitra que integre a categoria C5, independentemente de pertencer às categorias de âmbito nacional feminino, pode, concomitantemente, concorrer à categoria de âmbito nacional masculino.

**ARTIGO 28.º****(Observadores)**

1. O observador distrital exerce as suas funções no âmbito distrital tendo que ter obtido aproveitamento prévio no curso de Formação Inicial para observador distrital.
2. Ao observador distrital é atribuída a categoria C2 ou C2a, integrando, respetivamente, o quadro da categoria ObsC2 ou o quadro da categoria ObsC2a.

ARTIGO 29.º**(Categoria CJ em Futebol e Futsal)**

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 (dezoito) anos, sendo subdividida em CJ1 para o candidato que tiver idade igual ou superior a 14 (catorze) e inferior a 16 (dezasseis) anos de idade e CJ2 para o candidato que tiver idade igual ou superior a 16 (dezasseis) e inferior a 18 (dezoito) anos de idade. A mudança de categoria faz-se na data em que o árbitro completa a respetiva idade.
2. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de competições de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade.
3. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade, transitando, de imediato, de categoria.
4. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
5. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. O árbitro da categoria CJ2 que transite para a categoria C6 ou C7 não é classificado na época da transição.

ARTIGO 30.º**(Categoria C7 em Futebol e Futsal)**

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de “Estagiário Nível 1” (EC1).
2. A categoria C7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

**ARTIGO 31.º****(Categoria C6 em Futebol e Futsal)**

1. A categoria C6 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e aos árbitros da categoria CJ2, nas condições referidas no Artigo 29.º.
2. A categoria C6 em futebol e futsal incorpora ainda a subcategoria C6a que é conferida ao árbitro que, pela sua idade, não possa integrar o quadro das categorias C6 e C7.

ARTIGO 32.º**(Categoria C5 em Futebol e Futsal)**

1. A categoria C5 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C5 em futebol e futsal incorpora ainda a subcategoria C5a que é conferida ao árbitro que, pela sua idade, não possa integrar o quadro da categoria C5.
3. A categoria C5 em futebol incorpora ainda a subcategoria feminina C5F, nos termos do Artigo seguinte.

ARTIGO 33.º**(Categoria C5F em Futebol)**

1. A categoria C5F é de âmbito distrital e é conferida à árbitra da categoria C5 ou C6 que preencha os requisitos para frequência ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol da Federação Portuguesa de Futebol.

ARTIGO 34.º**(Categoria C3 em Futebol de Praia)**

1. A categoria C3 é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pelo Conselho de Arbitragem.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Os árbitros da categoria C3 podem ser promovidos à categoria C2, através da aprovação no Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia organizado pela Federação Portuguesa de Futebol.



CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO

TÍTULO I

ASSIDUIDADE E COLABORAÇÃO

ARTIGO 35.º

(Atividade)

1. O Conselho de Arbitragem considera em atividade os árbitros que:
 - a) Se encontrem com a situação médico-desportiva regularizada;
 - b) Encontrando-se na situação de licença temporária, confirmem a sua disponibilidade antes do início da época;
 - c) Não se encontrem suspensos decorrente de ação disciplinar do órgão competente da AFL;
 - d) Devolvam a ficha para a atividade depois de devidamente preenchida.
2. O Conselho de Arbitragem poderá, a qualquer momento, afastar definitivamente dos seus quadros, os agentes da arbitragem que, nomeadamente:
 - a) Violem o presente Regulamento e/ou quaisquer normas ou diretrizes emanadas pelo Conselho de Arbitragem, os Estatutos da AFL ou o Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol;
 - b) Faltem consistentemente e de forma injustificada ao(s) jogo(s), aos cursos, seminários e/ou ações de formação para os quais se encontram designados e/ou convocados;
 - c) Solicitem consistentemente e de forma injustificada pedidos de dispensa;
 - d) Demonstrem, em geral, desinteresse pela ou pouca aptidão para a atividade da arbitragem.

ARTIGO 36.º

(Dispensa)

1. Considera-se dispensa todo o pedido de não nomeação para sábados, domingos e feriados que não exceda 30 (trinta) dias consecutivos, desde que solicitado com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados a partir da data de receção pelo Conselho de Arbitragem, e acompanhados dos documentos que o interessado considere relevante para a justificação do seu pedido.
2. Analisado o pedido de dispensa, o Conselho de Arbitragem poderá considerar:
 - a) Justificado, sempre que o mesmo tenha cumprido os requisitos estabelecidos no número 1 do presente Artigo e o agente da arbitragem não exceda o número de dispensas pelo qual se encontra abrangido, ou que o motivo que o tenha originado seja, no prazo máximo de



- 48 (quarenta e oito) horas após o pedido de dispensa, devidamente comprovado por documento idóneo ou por factos constatáveis pelo próprio Conselho de Arbitragem; e
- b) Injustificado, nos demais casos.
3. O agente da arbitragem poderá solicitar até 4 (quatro) dispensas, consideradas justificadas, por época desportiva, salvo se se encontrar em situação de exceção, caso em que poderá solicitar até 12 (doze) dispensas, consideradas justificadas, por época desportiva.
 4. Sempre que uma dispensa seja solicitada para um sábado, seguido de um domingo, ou até de um feriado, será contabilizada uma única dispensa.
 5. As dispensas solicitadas para os dias de semana não se encontram incluídas na limitação estabelecida no número 3 do presente Artigo, e não serão objeto de qualquer penalização, bem como as dispensas solicitadas por motivo de férias se no período compreendido entre 01 de julho e 30 de setembro.
 6. Considera-se em situação de exceção o agente da arbitragem que motivado pela sua atividade profissional, académica ou familiar solicitem ao Conselho de Arbitragem, até dia 30 de setembro de cada ano, autorização para exceder as 4 (quatro) dispensas consideradas justificadas, e a referida autorização tenha sido expressamente concedida pelo Conselho de Arbitragem.
 7. O pedido de autorização a que se refere o número 6 do presente Artigo deverá ser sempre acompanhado da apresentação de documento idóneo que justifique a situação de exceção ou através de indicação de factos constatáveis pelo próprio Conselho de Arbitragem.
 8. Sem prejuízo de sanções disciplinares eventualmente aplicáveis, o agente da arbitragem que viole o disposto no presente Artigo será penalizado na sua classificação de acordo com as Normas de Classificação.

ARTIGO 37.º

(Faltas)

1. Sempre que o agente da arbitragem não compareça ao(s) jogo(s), aos cursos, seminários e/ou ações de formação para os quais se encontra designado e/ou convocado, considera-se que o mesmo faltou.
2. Analisada a falta, o Conselho de Arbitragem poderá considerar:
 - a) Justificada, sempre que o agente de arbitragem a fundamente, por escrito, nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores à hora prevista para o início do jogo, curso, seminário e/ou ação de formação, e que o motivo que a originou seja considerado de força maior e devidamente comprovado por documento idóneo, ou constatável pelo Conselho de Arbitragem; e
 - b) Injustificada, nos demais casos.
3. Sem prejuízo de sanções disciplinares eventualmente aplicáveis, o agente da arbitragem que viole



o disposto no presente Artigo será penalizado na sua classificação de acordo com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 38.º

(Licenças)

1. Os árbitros e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 1 (uma) época desportiva desde que não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior, que produza efeitos em mais do que 1 (uma) época desportiva e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época, o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupará a sua vaga na categoria ou subcategoria imediatamente inferior à que tinha no momento do pedido de licença de longa duração, salvo no caso referido no número seguinte.
8. Caso o requerente exerça atividade em mais do que uma variante e numa delas pertença aos quadros nacionais, poderá solicitar licença prolongada na variante distrital sem perda do benefício à vaga na categoria ou subcategoria que tinha no momento do pedido de licença de longa duração. A sua reintegração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença desde que interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
9. As árbitras podem solicitar licença de maternidade, comprovada com atestado de gravidez, com duração máxima de 15 meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
10. Se a reintegração após a licença de maternidade ocorrer em data que não permita à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria em que se encontrava na época seguinte.
11. A atribuição das licenças e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem.

**ARTIGO 39.º****(Limites de Idade)**

1. O árbitro distrital pode exercer a sua atividade até ao final da época em que faça 45 (quarenta e cinco) anos, desde que, no dia 1 de julho do ano civil do início da época em causa, tenha idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos.
2. O observador distrital pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Conselho de Arbitragem pode, excecionalmente, autorizar os observadores e árbitros das categorias distritais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados mantenham as suas capacidades físicas e técnicas.
4. Para efeitos do número 3 do presente Artigo, os observadores e árbitros das categorias distritais que, na mesma época desportiva, não sejam considerados aptos em duas provas físicas ou duas provas escritas poderão ser afastados definitivamente dos quadros, a qualquer momento, pelo Conselho de Arbitragem.
5. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.

ARTIGO 40.º**(Reingresso)**

1. De acordo com o presente Regulamento de Arbitragem, árbitros e observadores têm o direito a requerer o seu reingresso na arbitragem.
2. O Conselho de Arbitragem deverá decidir pelo reingresso, ou não, do requerente, após análise e verificação dos seguintes requisitos:
 - a. Os elencados no Artigo 21.º n.ºs 1 e 2;
 - b. Percurso do requerente na arbitragem;
 - c. Resultados obtidos em provas regulamentares da AFL, nomeadamente, testes físicos e teóricos para os árbitros e nos testes teóricos e práticos no caso dos observadores.
3. Os árbitros e observadores requerentes serão reintegrados na última categoria ou subcategoria da AFL.

TÍTULO II**CONSTITUIÇÃO DE EQUIPAS DE ARBITRAGEM****ARTIGO 41.º****(Competições Distritais de Futebol)**

1. A constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futebol é definida pelo Conselho de Arbitragem, competindo-lhe, nomeadamente, com carácter provisório ou definitivo,



aprovar ou recusar a constituição da equipa, e/ou substituir a qualquer momento um qualquer elemento da equipa constituída.

2. O árbitro da categoria C5 que pretenda colaborar como árbitro assistente de um árbitro de categoria de âmbito nacional, deverá manifestar a sua intenção, por escrito, ao Conselho de Arbitragem, sendo automaticamente despromovido à categoria inferior (se essa intenção for manifestada até data a determinar pelo Conselho de Arbitragem no início de cada época desportiva) ou considerado automaticamente despromovido no final dessa época (se essa intenção for manifestada após a data determinada).

ARTIGO 42.º

(Categoria C3 em Futebol)

1. O árbitro de categoria nacional C3 em futebol constitui a sua equipa com mais 5 (cinco) elementos de âmbito distrital, dos quais 3 (três) atuam como seus árbitros assistentes em sistema de rotatividade e completando a equipa de apoio distrital composta por 2 (dois) elementos.
2. A constituição da equipa do árbitro de categoria C3 deverá observar as seguintes disposições:
 - a) São elegíveis para atuar como árbitro assistente de âmbito nacional, os elementos de âmbito distrital C5a, C6, C6a e C7;
 - b) Cada equipa poderá conter no máximo 1 elemento C5a;
 - c) Cada equipa deverá conter pelo menos 1 elemento que tenha as condições exigidas pelo Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, época, 2022-2023, no seu Artigo 46º, no momento da indicação ao Seminário Específico;
 - d) Cada equipa deverá conter pelo menos 1 (um) elemento C7;
 - e) A equipa de apoio distrital deverá conter 1 (um) elemento C5.

ARTIGO 43.º

(Categoria CF1, CF2 e CF3 em Futebol)

1. A árbitra de categoria de âmbito nacional CF1, CF2 ou CF3 em futebol constitui a sua equipa com mais 2 (dois) elementos de âmbito distrital nos termos dos números seguintes ou, em alternativa, observando os critérios estabelecidos para os Árbitros C3 referidos no Artigo 41.º, embora podendo integrar no máximo 2 (dois) elementos C5a.
2. São elegíveis para atuar como árbitro assistente de âmbito nacional, os elementos de âmbito distrital C5a, C6, C6a e C7.

ARTIGO 44.º

(Categoria C4 em Futebol)

1. O árbitro da categoria C4 de âmbito nacional em futebol, deverá constituir a sua equipa



observando as regras dos árbitros com a categoria C3.

2. São elegíveis para colaborar como árbitros assistentes a nível nacional, os elementos de âmbito distrital C5a, C6, C6a e C7, não sendo possível a repetição da subcategoria C5a.

ARTIGO 45.º

(Categoria C5 em Futebol)

1. A constituição da equipa do árbitro de categoria C5 em futebol deverá observar as seguintes disposições:
 - a) O árbitro C5 constitui a sua equipa com mais 5 (cinco) elementos;
 - b) Cada equipa deverá conter 2 (dois) elementos C6;
 - c) Cada equipa deverá conter pelo menos 1 (um) elemento C7;
 - d) Cada equipa poderá conter no máximo 2 (dois) elemento C6a.
2. A equipa do árbitro de categoria C5 funcionará em sistema de rotatividade dos elementos C6, referidos na alínea b) do número 1 do presente Artigo.

ARTIGO 46.º

(Subcategoria C5a em Futebol)

O árbitro C5a em futebol que pretenda constituir a sua própria equipa de arbitragem deverá fazê-lo de acordo com as regras dos árbitros da categoria C5.

ARTIGO 47.º

(Outras Equipas de Arbitragem em Futebol)

1. Com exceção dos casos que se encontram expressamente previstos, poderão ser formadas equipas de arbitragem de âmbito distrital em futebol com um mínimo de 3 (três) elementos, que deverão observar as seguintes disposições:
 - a) Cada equipa poderá conter no máximo 1 (um) elemento C5a;
 - b) Cada equipa deverá apenas conter 1 (um) elemento C6 ou C6a;
 - c) Cada equipa deverá conter pelo menos 1 (um) elemento C7.

ARTIGO 48.º

(Competições Distritais de Futsal)

1. A constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futsal é definida pelo Conselho de Arbitragem, competindo-lhe, nomeadamente, com carácter provisório ou definitivo, aprovar ou rejeitar a constituição da equipa, e/ou substituir a qualquer momento um qualquer elemento da equipa constituída.



2. Salvo o determinado em regulamento de provas da AFL (em que uma equipa de arbitragem é constituída por dois ou apenas um só árbitro), uma equipa de arbitragem de futsal poderá ser constituída por 3 (três) elementos, os quais se designam por “Árbitro”, “Segundo Árbitro” e “AA-Cronometrista”, devendo integrar um elemento da categoria C5a, um elemento da categoria C5 ou C6, e um elemento da categoria C6a ou C7, não sendo possível a repetição de categorias, sendo que:
 - a) Nos jogos cronometrados, os elementos serão nomeados em sistema de rotatividade, sendo que o árbitro da Categoria C7 apenas será nomeado para as funções de AA-Cronometrista;
 - b) Nos jogos não cronometrados, os elementos serão nomeados em sistema de rotatividade.

ARTIGO 49.º

(C1/ C2 / C3/ C4 / CF em Futsal)

Os árbitros das categorias C1, C2, C3, C4 e CF em futsal, poderão constituir equipa nas competições distritais com elementos C7, ou integrar 1 (um) elemento CJ2 / CJ1 desde que o mesmo tenha já participado, no mínimo, em 15 (quinze) jogos oficiais.

TÍTULO III

NOMEAÇÕES

ARTIGO 50.º

(Designação)

1. Os árbitros que se encontrem disponíveis, e não impedidos por qualquer motivo, são designados para os jogos das competições organizadas pela AFL.
2. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.
3. O Conselho de Arbitragem pode retirar temporariamente das nomeações ou, inclusivamente, afastá-lo definitivamente da atividade da arbitragem, o árbitro que haja incorrido numa das seguintes situações exemplificativas, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
 - a) Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado;
 - b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c) Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
 - d) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações



públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;

- e) Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do Artigo 11.º e alínea g) do n.º 1 do Artigo 12.º;
- f) Não cumprir, de forma reiterada, as atividades ou tarefas definidas pelo Conselho de Arbitragem ou o presente Regulamento;
- g) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO V

CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 51.º

(Normas de Classificação)

O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação para árbitros procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

ARTIGO 52.º

(Observação)

1. A atuação de árbitros distritais nas funções de árbitros e/ou árbitros assistentes pode ser observada no recinto de jogo (e, na variante de Futebol, também através de vídeo), com carácter classificativo e/ou avaliativo em quaisquer jogos das competições distritais, de acordo com as Normas de Classificação em vigor.
2. Após a realização do jogo, e com autorização do Conselho de Arbitragem, o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada.

ARTIGO 53.º

(Conhecimento dos Relatórios)

O árbitro toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo..

ARTIGO 54.º

(Reclamação dos Relatórios)

O árbitro que discorde dos relatórios pode exercer junto do Conselho de Arbitragem o direito ao



contraditório nos termos constantes das normas de classificação.

CAPÍTULO VI

QUADROS DE ÁRBITROS

ARTIGO 55.º

(Organização em Futebol e Futsal)

O árbitro distrital que, querendo, pretenda ser despromovido da sua categoria, deve manifestar a sua intenção, por escrito, ao Conselho de Arbitragem, sendo automaticamente despromovido se essa intenção for manifestada até data a determinar pelo Conselho de Arbitragem no início de cada época desportiva.

ARTIGO 56.º

(Extra-Quadro em Futebol e Futsal)

Os árbitros distritais que tenham sido autorizados pelo Conselho de Arbitragem a prolongar a sua atividade no termos do número 3 do Artigo 39.º integram os processos classificativos da subcategoria onde estão inseridos, podendo ser promovidos ou despromovidos.

ARTIGO 57.º

(Quadro CJ em Futebol e Futsal)

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade inferior a 18 (dezoito) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros que cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 29.º.

ARTIGO 58.º

(Quadro C7 em Futebol)

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C6;
 - b) Melhores classificados C7 da época anterior não promovidos ao quadro C6;
 - c) Que completem com aproveitamento o Estágio Curricular (EC N1);
 - d) Árbitros Jovens (CJ2) que não cumpram os requisitos do n.º 2 do Artigo 29.º;
 - e) Todos os árbitros que já integrando o quadro C7, no final da época, não possuam elementos



classificativos e não devam transitar para o quadro C6a.

ARTIGO 59.º

(Quadro C6a em Futebol)

1. Até ao limite máximo de 40 (quarenta) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C5 por motivo de idade;
 - b) Despromovidos do quadro C5a;
 - c) Transitem dos quadros C6 e C7 por motivo de idade;
 - d) Melhores classificados C6a da época anterior não promovidos ao quadro C5a;
 - e) Promovidos do quadro C7 por motivo de idade.

ARTIGO 60.º

(Quadro C6 em Futebol)

1. Até ao limite máximo de 100 (cem) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C5;
 - b) Melhores classificados C6 da época anterior não promovidos ao quadro C5;
 - c) Promovidos do quadro C7;
 - d) CJ2 que cumpram os requisitos do número 2 do Artigo 29.º.

ARTIGO 61.º

(Quadro C5a em Futebol)

1. Até ao limite máximo de 35 (trinta e cinco) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Transitem do quadro C5 por motivo de idade;
 - c) Melhores classificados C5a da época anterior;
 - d) Promovidos do quadro C6 por motivo de idade;



- e) Promovidos do quadro C6a.

ARTIGO 62.º

(Quadro C5F em Futebol)

1. Sem limite máximo de elementos, este quadro destina-se em exclusivo para árbitras, acumulando a presença em quadros mistos.
2. Integram este quadro, as árbitras que, cumprindo os requisitos para indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, de acordo com o Artigo 42.º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol:
 - a) Integram a categoria da variante masculina C5 ou C6; ou
 - b) Tenham sido despromovidas dos quadros nacionais.
3. As árbitras despromovidas dos quadros nacionais deverão integrar, igualmente, a categoria da variante masculina na qual se encontravam inseridas antes da sua promoção aos quadros nacionais.

ARTIGO 63.º

(Quadro C5 em Futebol)

1. Até ao limite máximo de 35 (trinta e cinco) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade compreendida entre os 19 (dezanove) e os 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro, os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Melhores classificados C5 da época anterior não promovidos ao quadro C4;
 - c) Promovidos do quadro C6.

ARTIGO 64.º

(Quadro C7 em Futsal)

1. Sem limite máximo de elementos, compõem este quadro os árbitros com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 35 (trinta e cinco) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro, os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C6;
 - b) Melhores classificados C7 da época anterior não promovidos ao quadro C6;
 - c) Que completem com aproveitamento o Estágio Curricular (EC N1);



- d) CJ2 que não cumpram o n.º 3 do Artigo 29.º.

ARTIGO 65.º

(Quadro C6a em Futsal)

1. Até ao limite máximo de 30 (trinta) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro, os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C5 por motivo de idade;
 - b) Despromovidos do quadro C5a;
 - c) Transitem do quadro C6 por motivo de idade;
 - d) Melhores classificados C6a da época anterior não promovidos ao quadro C5a;
 - e) Promovidos do quadro C7 por motivo de idade.

ARTIGO 66.º

(Quadro C6 em Futsal)

1. Até ao limite máximo de 50 (cinquenta) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 35 (trinta e cinco) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro, os árbitros:
 - a) Despromovidos do quadro C5;
 - b) Melhores classificados C6 da época anterior não promovidos ao quadro C5 e não despromovidos ao quadro C7;
 - c) Promovidos do quadro C7;
 - d) CJ2 que cumpram com o n.º 3 do Artigo 29.º.

ARTIGO 67.º

(Quadro C5a em Futsal)

1. Até ao limite máximo de 45 (quarenta e cinco) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este Quadro, os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Transitem do quadro C5 por motivo de idade;
 - c) Melhores classificados C5a da época anterior, não despromovidos ao quadro C6a;



- d) Promovidos do quadro C6 por motivo de idade;
- e) Promovidos do quadro C6a.

ARTIGO 68.º

(Quadro C5 em Futsal)

1. Até ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) elementos, compõem este quadro os árbitros com idade compreendida entre os 19 (dezanove) e os 35 (trinta e cinco) anos à data de 30 de junho do ano em que a época termina.
2. Integram este quadro, os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Melhores classificados C5 da época anterior não promovidos ao quadro C4 e não despromovidos ao quadro C6 ou quadro C6a;
 - c) Promovidos do quadro C6.

ARTIGO 69.º

(Quadro C3 em Futebol de Praia)

1. Até ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) elementos.
2. Integram este quadro, os árbitros:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Que tenham obtido aproveitamento no Curso de Árbitro de Futebol de Praia promovido pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 70.º

(Quadro Observadores C2 em Futebol e Futsal)

1. O quadro ObsC2 em futebol e futsal não tem qualquer limite máximo de membros.
2. Integram este quadro, os observadores:
 - a) Despromovidos dos quadros nacionais;
 - b) Que tenham completado uma época de atividade.

ARTIGO 71.º

(Quadro Observadores C2a em Futebol e Futsal)

1. O quadro ObsC2a em Futebol e Futsal não tem qualquer limite máximo de membros.
2. Integram este quadro, os observadores que, tendo obtido aproveitamento no Curso de Formação Inicial de Observador, não tenham completado uma época de atividade.



CAPÍTULO VII

PROMOÇÕES E DESPROMOÇÕES

ARTIGO 72.º

(Vagas)

1. Sem prejuízo dos limites definidos para as promoções de categoria, o Conselho de Arbitragem poderá, se considerar conveniente, promover mais elementos (em número à sua escolha) à categoria superior, desde que o limite máximo de elementos da categoria superior não se encontre preenchido.
2. Todos os árbitros que, no final da época e por qualquer motivo não possuam elementos classificativos suficientes, serão automaticamente despromovidos.
3. Sempre que se verifique, decorrente do número de árbitros que não possuam elementos classificativos suficientes, não são preenchidas a totalidade das vagas existentes, o Conselho de Arbitragem procederá ao preenchimento das vagas existentes nos Quadros através da seleção dos árbitros menos penalizados, relativamente à categoria ou subcategoria que integram.

ARTIGO 73.º

(Quadro CJ em Futebol e Futsal)

Os árbitros deste quadro ascendem aos quadros C6 ou C7 em conformidade com o estabelecido no Artigo 29.º.

ARTIGO 74.º

(Quadro C7 em Futebol)

Serão promovidos à categoria C6 ou subcategoria C6a, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, os primeiros 20 (vinte) classificados, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 75.º

(Quadro C6a em Futebol)

1. Serão promovidos à subcategoria C5a, os primeiros 5 (cinco) classificados, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 76.º

(Quadro C6 em Futebol)

1. Serão promovidos à categoria C5 ou subcategoria C5a, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, os primeiros 5 (cinco) classificados, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.



2. Serão despromovidos à categoria C7, 20 (vinte) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 77.º

(Quadro C5a em Futebol)

Serão despromovidos à subcategoria C6a, 5 (cinco) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 78.º

(Quadro C5F)

A classificação das árbitras do quadro C5F em futebol é efetuada de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem, e a indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, também em conformidade com o estipulado no Artigo 42.º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

ARTIGO 79.º

(Quadro C5 em Futebol)

1. A classificação dos árbitros do quadro C5 em futebol é efetuada de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem, e a indicação ao Curso de Formação Avançada de futebol também em conformidade com o determinado pelo Artigo 35.º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Serão despromovidos às categorias C6 ou C6a, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, 4 (quatro) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 80.º

(Quadro C7 em Futsal)

Serão promovidos à categoria C6 ou subcategoria C6a, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, os primeiros 20 (vinte) classificados, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 81.º

(Quadro C6a em Futsal)

1. Serão promovidos à subcategoria C5a, os primeiros 5 (cinco) classificados, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. Serão despromovidos à categoria C7, 2 (dois) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 82.º

**(Quadro C6 em Futsal)**

1. Serão promovidos às categorias C5 ou C5a, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, os primeiros 7 (sete) classificados, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.
2. Serão despromovidos à categoria C7, 5 (cinco) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 83.º**(Quadro C5a em Futsal)**

Serão despromovidos à categoria C6a, 7 (sete) árbitros, de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 84.º**(Quadro C5 em Futsal)**

1. A classificação dos árbitros do quadro C5 em futsal é efetuada de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem, e a indicação ao Curso de Formação Avançada de futsal também em conformidade com o determinado pelo Artigo 38.º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Serão despromovidos às categorias C6 ou C6a, dependendo das suas idades à data de 30 de junho do ano em que a época termina, 2 (dois) árbitros de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 85.º**(Quadro C3 em Futebol de Praia)**

A classificação dos árbitros do quadro C3 em futebol de praia é efetuada de acordo com o presente Regulamento e com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem, e a indicação ao Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia também em conformidade com o determinado no Artigo 45º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol..

ARTIGO 86.º**(Quadro de Observadores C2 em Futebol e Futsal)**

1. A indicação ao curso de formação avançada para observadores nacionais, é efetuada de acordo com as Normas de Classificação emitidas pelo Conselho de Arbitragem, e ainda em conformidade com o determinado pelo Artigo 41.º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Será indicado ao curso de formação avançada para observadores nacionais, o observador distrital melhor classificado do quadro ObsC2.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 87.º

(Relatórios de Jogo)

Os relatórios de jogo deverão ser rececionados pela AFL no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização do jogo, sob pena de aplicação de sanções disciplinares pelo órgão competente ao árbitro responsável pela elaboração e envio do relatório de jogo.

ARTIGO 88.º

(Protestos de Jogo)

Sempre que um protesto de jogo efetuado por um clube seja considerado procedente pelo órgão competente da AFL, o agente da arbitragem poderá ser penalizado em conformidade.

ARTIGO 89.º

(Aplicação)

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época.

ARTIGO 90.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas na aplicação deste Regulamento, as omissões e contradições que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 91.º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e terá efeitos retroativos a 1 de julho de 2022.